



Processo nº E-12/003/63/2018  
Data 10/04/2018 fls.: 47  
Rubrica: WLADYA MATTOS

Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro  
Fon: Funcional 4359397-6

---

Processo nº : E-12/003/63/2018  
Data de autuação: 10/01/2018  
Concessionária: CEDAE  
Assunto: Emissão e encaminhamento ao consumidor da declaração de quitação anual de débitos - Lei Federal nº. 12.007/2009.  
Sessão Regulatória: 29/11/2018

---

### RELATÓRIO

---

Trata-se de processo regulatório instaurado para acompanhamento do disposto na Lei Federal nº. 12.007/2009 (que "Dispõe sobre a emissão de declaração de quitação anual de débitos pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados").

Às fls. 09, consta cópia da Resolução do Conselho-Diretor nº. 622/2018 pela qual se verifica a distribuição do presente feito à minha Relatoria.

Às fls. 13/34, consta correspondência da CEDAE através da qual encaminha (i) CD-ROM contendo dois lotes de amostragem - Ano Base 2017 / Ano de Comprovação 2018, com cerca de 500 contas emitidas; e (ii) 20 contas impressas.

Às fls. 36, consta manifestação da CARES mediante a qual aponta que a CEDAE cumpriu tanto o disposto na Lei Federal nº. 12007/2009, quanto ao determinado pela Deliberação AGENERSA nº. 3087/2017.

Às fls. 39/40, consta Parecer da Procuradoria pelo qual opina pelo cumprimento, por parte da CEDAE, do disposto no artigo 3º da Lei Federal nº. 12007/2009.

Mediante ofício, encaminhei à CEDAE cópia de inteiro teor do feito, informei acerca da conclusão de sua instrução e assinei o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de Razões Finais.

---

Conselheiro Tiago Mohamed Monteiro - Processo nº E-12/003/63/2018

---



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/03, 2018

Data 10/01/2018: 218

Rubrica WLADYA MATTOS

Id. Funcional 4359397-6

Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Em resposta, a CEDAE ressaltou que, em razão de tudo que foi exposto e comprovado nos autos, e ainda, em consonância com o entendimento da Câmara Técnica e da Procuradoria, caberá ao CODIR deliberar pelo encerramento do processo, face ao cumprimento do objeto tratado.

É o Relatório.

**Tiago Mohamed Monteiro**

Conselheiro-Relator

Id. 5089461-7



Processo nº E-12/003/63/2018  
Data 10/01/2018  
Rubrica WLADYA MATTOS  
Id. Funcional 4359397-6

Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº : E-12/003/63/2018  
Data de autuação: 10/01/2018  
Concessionária: CEDAE  
Assunto: Emissão e encaminhamento ao consumidor da declaração de quitação anual de débitos - Lei Federal nº. 12.007/2009.  
Sessão Regulatória: 29/11/2018

### VOTO

Trata-se de processo regulatório instaurado para acompanhamento do disposto na Lei Federal nº. 12.007/2009<sup>1</sup>, abaixo disposto:

*"Art. 3º A declaração de quitação anual deverá ser encaminhada ao consumidor por ocasião do encaminhamento da fatura a vencer no mês de maio do ano seguinte ou no mês subsequente à completa quitação dos débitos do ano anterior ou dos anos anteriores, podendo ser emitida em espaço da própria fatura".*

Para comprovar o cumprimento do comando acima, a CEDAE encaminhou CD-ROM contendo dois lotes contendo 500 contas cada.

No que concerne à parte inicial do dispositivo, verifiquei o regular cumprimento da obrigação por parte da CEDAE, uma vez que o primeiro lote de contas encaminhadas tem como vencimento o mês de maio de 2018 e nestas contam as declarações de quitação dos débitos.

Já no segundo lote de contas, constam diversas faturas com vencimentos posteriores ao mês de maio de 2017, com declarações de quitação de débitos, o que, em princípio, demonstraria a observância do disposto na parte final do artigo 3º acima transcrito, uma vez que a Companhia encaminhou as declarações de quitação de débitos para aqueles usuários que somente pagaram as contas em aberto depois do mês de maio.

Ocorre que as faturas constantes no segundo lote referem-se ao ano de 2016, mas neste processo, a análise é quanto ao ano de 2017.

<sup>1</sup> "Dispõe sobre a emissão de declaração de quitação anual de débitos pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados"

Conselheiro Tiago Mohamed Monteiro - Processo nº E-12/003/63/2018



Assim, a CEDAE deve encaminhar a esta Reguladora, lote de faturas referentes aos usuários que quitaram seus débitos em aberto depois do mês de maio de 2018, ou seja, faturas de junho em diante do presente ano.

No segundo lote encaminhado pela Companhia, somente constam faturas de junho a dezembro de 2017, que dispõem sobre a declaração de quitação do ano de 2016.

Tais faturas devem ser encaminhadas ao processo correspondente (E-12/003/015/2017), para que lá possa ser analisado o cumprimento da lei em questão.

Mas como o encaminhamento de tais faturas, ainda que equivocadamente, denotam a regular atuação da CEDAE sobre a matéria, entendo desnecessária a aplicação de qualquer penalidade, neste momento, sendo mais razoável assinar prazo para que a Companhia encaminhe a esta AGENERSA faturas com vencimento no mês de junho em diante, do corrente ano.

Desta forma, e por todo o exposto, em sintonia com as manifestações técnica e jurídicas da CARES e Procuradoria, sugiro ao Conselho-Diretor:

- Considerar cumprida, por parte da CEDAE, a primeira parte do disposto no artigo 3º da Lei 12007/2009, quanto ao envio da declaração de quitação anual de débitos aos usuários em dia até o mês de maio de 2018.
- Determinar que a CEDAE encaminhe a esta AGENERSA, no prazo de 30 (trinta) dias, faturas mensais dos meses de junho em diante (ano 2018), demonstrando o cumprimento da parte final do artigo 3º da Lei 12007/2009;
- A quantidade de faturas deve obedecer o disposto na Norma ABNT NBR 5426/1985.

É o Voto.

**Tiago Mohamed Monteiro**

Conselheiro-Relator

Id. 5089461-7



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/63/2018

Data 10/01/2018 SI

Rubrica WADYA MATTOS  
Id. Funcional 4359397-6

Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 3638

, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2018.

CONCESSIONÁRIA CEDAE - EMISSÃO E  
ENCAMINHAMENTO AO CONSUMIDOR DA  
DECLARAÇÃO DE QUITAÇÃO ANUAL DE  
DÉBITOS - LEI FEDERAL Nº. 12.007/2009.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003/63/2018, por unanimidade,

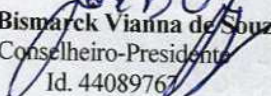
DELIBERA,

Art.1º Considerar cumprida, por parte da CEDAE, a primeira parte do disposto no artigo 3º da Lei 12007/2009, quanto ao envio da declaração de quitação anual de débitos aos usuários em dia até o mês de maio de 2018.


Art. 2º - Determinar que a CEDAE encaminhe a esta AGENERSA, no prazo de 30 (trinta) dias, faturas mensais dos meses de junho em diante (ano 2018), demonstrando o cumprimento da parte final do artigo 3º da Lei 12007/2009;


Art. 3º - A quantidade de faturas deve obedecer o disposto na Norma ABNT NBR 5426/1985.

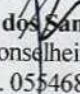
Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

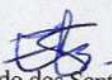
  
José Bismarck Vianna de Souza  
Conselheiro-Presidente  
Id. 44089767

  
Luigi Eduardo Troisi  
Conselheiro  
Id. 44299605

  
Silvio Carlos Santos Ferreira  
Conselheiro  
Id. 39234738

  
Tiago Mohamed Monteiro  
Conselheiro-Relator  
Id. 50894617

  
José Carlos dos Santos Araújo  
Conselheiro  
Id. 05546885

  
Eduardo dos Santos Barros  
Vogal